

VIII — prestar assistência aos consumidores na supervisão de contratos de compra e venda, prestação de serviços e de locação;

IX — solicitar o concurso do Ministério Público, de órgãos e entidades da Administração centralizada e descentralizada do Estado, objetivando a proteção do consumidor;

X — estudar e propor as medidas que entender necessárias ao aprimoramento das atividades do Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor.

Artigo 4.º — O Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor será constituído pelos seguintes órgãos:

I — deliberativo: Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor, vinculado à Secretaria de Economia e Planejamento;

II — executivo: Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor, subordinado à Secretaria de Economia e Planejamento, composto por funcionários ocupantes de cargos criados pelo artigo 8.º desta lei.

§ 1.º — O Governador do Estado poderá, mediante decreto, incluir outros órgãos ou entidades da Administração, relacionados com a proteção ao consumidor, no Sistema instituído por esta lei.

§ 2.º — As questões de natureza jurídica, inclusive as de ordem judicial, de interesse do Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, serão atendidas pela Procuradoria Geral do Estado, através de seus órgãos próprios.

Artigo 5.º — O Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor será composto:

I — pelos seguintes Secretários de Estado:

- da Justiça;
- da Fazenda;
- da Agricultura;
- da Educação;
- da Saúde;
- da Segurança Pública;
- das Relações do Trabalho;
- de Economia e Planejamento;
- dos Negócios Metropolitanos;

II — por representantes das seguintes entidades:

- Associação Paulista de Propaganda;
- Conselho Coordenador das Sociedades Amigos de Bairro, Vilas e Cidades do Estado de São Paulo;
- Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos;

- Federação da Agricultura do Estado de São Paulo;
- Federação do Comércio do Estado de São Paulo;
- Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
- Movimento de Arregimentação Feminina;
- Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo;
- Sindicato dos Jornalistas Profissionais;
- Conselho Regional de Assistentes Sociais;

III — por um representante do Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo;

IV — pelo dirigente do Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor.

§ 1.º — A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Economia e Planejamento.

§ 2.º — O dirigente do Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor exercerá, nas reuniões do Conselho, as funções de relator.

§ 3.º — Os representantes das entidades de que trata o inciso II, por elas indicados, serão designados pelo Governador do Estado.

Artigo 6.º — A estrutura do Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor será definida em decreto.

Artigo 7.º — Para a solução conciliatória das reclamações apresentadas por consumidores contra estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, o Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor poderá convocar seus representantes a prestar esclarecimentos.

Parágrafo único — Caso a convocação não seja atendida no prazo fixado pelo órgão próprio, poderá este, ouvido o consumidor prejudicado, ajuizar a competente ação, sem qualquer outra formalidade.

Artigo 8.º — Ficam criados, no Subquadro de Cargos do Quadro da Secretaria de Economia e Planejamento, com as amplitudes e velocidades evolutivas previstas na Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, os seguintes cargos:

I — na Tabela I (SQC-I):

- 1 (um) de Diretor Técnico (Departamento Nível II), referência "59";
- 1 (um) de Assistente de Planejamento e Controle III, referência "58";
- 6 (seis) de Assistente de Planejamento e Controle II, referência "55";
- 6 (seis) de Assistente de Planejamento e Controle I, referência "51";
- 2 (dois) de Assistente Técnico de Direção I, referência "51";
- 2 (dois) de Secretário, referência "24".

II — na Tabela II (SQC-II):

- 2 (dois) de Chefe de Seção (Administração Geral), referência "34";
- 2 (dois) de Encarregado de Setor (Administração Geral), referência "24";
- 1 (um) de Encarregado de Setor (Zeladoria), referência "17".

III — na Tabela III (SQC-III):

- 2 (dois) de Médico, referência "44";
- 1 (um) de Arquiteto, referência "43";
- 2 (dois) de Engenheiro, referência "43";
- 1 (um) de Engenheiro (Saúde Pública), referência "43";
- 1 (um) de Engenheiro Agrônomo, referência "43";
- 3 (três) de Economista, referência "42";
- 1 (um) de Biologista, referência "41";
- 1 (um) de Farmacêutico, referência "41";
- 1 (um) de Educador de Saúde Pública, referência "39";
- 1 (um) de Orientador Educacional, referência "38";
- 1 (um) de Nutricionista, referência "38";
- 2 (dois) de Sociólogo, referência "38";
- 4 (quatro) de Oficial de Administração, referência "20";
- 8 (oito) de Escriturário, referência "16";
- 2 (dois) de Telefonista, referência "10";
- 2 (dois) de Vigia, referência "10";
- 3 (três) de Servente, referência "6".

Artigo 9.º — No provimento dos cargos referidos no inciso I, do artigo anterior, será exigido:

I — para o mencionado na alínea "a", diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente;

II — para o mencionado na alínea "b", diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente e experiência profissional de, no mínimo, 5 (cinco) anos;

III — para os mencionados na alínea "c", diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente e experiência profissional de, no mínimo, 4 (quatro) anos;

IV — para os mencionados nas alíneas "d" e "e", diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente e experiência profissional de, no mínimo, 2 (dois) anos.

Artigo 10 — As despesas resultantes da execução desta lei serão atendidas mediante créditos suplementares que o Poder Executivo fica autorizado a abrir, nos termos da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de Cr\$ 10.659.500,00 (dez milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil e quinhentos cruzzeiros).

Artigo 11 — Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, o Poder Executivo expedirá o seu regulamento.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Ismael Menezes Armond, Secretário de Relações do Trabalho

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Cerqueira César, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1978

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

## LEI N.º 1904, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1978

Concede pensão mensal a Margarida Warda

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida, em caráter excepcional, a Margarida Warda, viúva de Roberto Warda, ex-diretor da Viação Aérea São Paulo — VASP, pensão mensal, vitalícia e intransferível, em valor correspondente ao do padrão «27-A», da Tabela II, da escala de vencimentos do funcionalismo público civil do Estado.

Artigo 2.º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de recursos consignados nos Códigos 3.0.0.0 — 3.2.0.0 — 3.2.3.2 — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Pensionistas, do Orçamento-Programa do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1978

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

## LEI N.º 1905, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1978

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Município de Cosmópolis, imóveis situados nessa localidade

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Cosmópolis, áreas situadas nesse município, destinadas à abertura de vias públicas, construção de estação rodoviária e outras obras de interesse da coletividade local, caracterizadas na Planta n.º 4.789-D-2, da Procuradoria Geral do Estado, assim descritas e confrontadas:

Área 1 — inicia no ponto «0» (zero), localizado junto à faixa de domínio da ex-estrada de ferro, atualmente de propriedade da FEPASA, nas divisas de propriedade de Orlando Fernandes; daí, segue por esta faixa, em linha reta, por uma extensão de 343m (trezentos e quarenta e três metros) onde atinge o ponto «1»; daí, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com propriedade da FEPASA, por uma extensão de 80m (oitenta metros) onde atinge o ponto «2»; daí, deflete à direita e segue em linha reta por uma extensão de 62,50m (sessenta e dois metros e cinquenta centímetros) onde atinge o ponto «3»; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta por uma extensão de 43m (quarenta e três metros) onde atinge o ponto «4», localizado junto à cerca do alinhamento da Rua Thelmo de Almeida, confrontando do ponto «2» ao ponto «4» com propriedade da Prefeitura Municipal; do ponto «4» segue pela cerca do alinhamento da referida rua, em linha reta, por uma extensão de 144m (cento e quarenta e quatro metros) onde atinge o ponto «5»; daí, deflete à esquerda e segue ainda pela cerca divisória confrontando com Luiz Peres e próprio municipal, por uma extensão de 45m (quarenta e cinco metros) onde atinge o ponto «6»; daí, deflete à esquerda e segue pela cerca divisória por uma extensão de 49m (quarenta e nove metros) onde atinge o ponto «7»; daí, deflete à direita e segue ainda pela cerca divisória por uma extensão de 22,50m (vinte e dois metros e cinquenta centímetros) onde atinge o ponto «8» localizado no alinhamento da Rua Expedicionários, confrontando do ponto «6» ao ponto «8» com próprio municipal; do ponto «8» deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Expedicionários por uma extensão de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) onde atinge o ponto «9»; daí, deflete à direita e segue em curva à esquerda, pela cerca divisória, confrontando com propriedades da Prefeitura Municipal, de Emilio Mengue e outros e com a Rua Expedicionários com um desenvolvimento de 153m (cento e cinquenta e três metros) onde atinge o ponto «10», localizado no alinhamento da Rua Expedicionários; daí, deflete à direita e segue confrontando com propriedade de Orlando Fernandes por uma extensão de 7m (sete metros) onde atinge o ponto «0» (zero) inicial, encerrando a área de 11.900m<sup>2</sup> (onze mil e novecentos metros quadrados);

Área 2 — inicia no ponto «A», localizado no alinhamento da Rua João Aranha, distante 16m (dezoito metros) do cruzamento dos alinhamentos desta com a Avenida Ester; segue em linha reta, confrontando com propriedade da FEPASA, por uma extensão de 152m (cento e cinquenta e dois metros) onde atinge o ponto «B»; daí, segue em curva à esquerda, com um desenvolvimento de 123m (cento e vinte e três metros) onde atinge o ponto «C»; daí, segue em linha reta, por uma extensão de 290m (duzentos e noventa metros) onde atinge o ponto «D», localizado junto às divisas de propriedade da Prefeitura Municipal, confrontando do ponto «A» ao «D» com propriedade da FEPASA; daí, deflete à direita, e segue em linha reta por uma extensão de 14m (quatorze metros) confrontando com próprio municipal, onde atinge o ponto «E», localizado no alinhamento da Avenida Marginal; daí, deflete à direita, e segue pelo alinhamento da Avenida Marginal por uma extensão de 300m (trezentos metros) onde atinge o ponto «F»; daí, segue em curva à direita, ainda pelo alinhamento da referida Avenida, com um desenvolvimento de 73m (setenta e três metros) onde atinge o ponto «G»; daí, deflete à direita e segue em linha reta por uma extensão de 4m (quatro metros) onde atinge o ponto «H»; daí, deflete à esquerda e segue confrontando com um terreno da Rua Presidente Vargas, e com propriedade da Prefeitura Municipal, por uma extensão de 52m (cinquenta e dois metros) onde atinge o ponto «I»; daí, deflete à direita e segue confrontando com Antonio Ferrazzo, por uma extensão de 7m (sete metros) onde atinge o ponto «J»; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta, confrontando com Antonio Ferrazzo, Eduardo Fontana, cruzando a Rua Barão Geraldo de Rezende e a propriedade de Antonio Sachi, por uma extensão de 137,50m (cento e trinta e sete metros e cinquenta centímetros) onde atinge o ponto «K», localizado no alinhamento da Rua João Aranha; daí, deflete à direita, e segue pelo alinhamento desta por uma extensão de 13,50m (onze metros e cinquenta centímetros) onde atinge o ponto «L» inicial, encerrando a área de 6.160m<sup>2</sup> (seis mil, cento e sessenta metros quadrados);

Área 3 — inicia no ponto «L», localizado no cruzamento dos alinhamentos da Rua Barão Geraldo de Rezende e Rua Campinas, antiga Rua Berlim; daí, segue pelo alinhamento da Rua Campinas por uma extensão de 26 m (vinte e seis metros), onde atinge o ponto «M»; daí, deflete à esquerda, e segue em linha reta por uma extensão de 15m (quinze metros) onde atinge o ponto «N»; daí, deflete à direita e segue em linha reta por uma extensão de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) onde atinge o ponto «O», localizado junto à cerca divisória de propriedade da FEPASA; daí, deflete à direita e segue em linha reta por uma extensão de 27m (vinte e sete metros) onde atinge o ponto «P»; daí, deflete à direita e segue em linha reta por uma extensão de 48m (quarenta e oito metros) onde atinge o ponto «Q», confrontando do ponto «O» ao ponto «Q» com propriedade da FEPASA; do ponto «Q» deflete à direita e segue, ainda confrontando com propriedade da FEPASA e com a Rua Barão Geraldo de Rezende, por uma extensão de 40m (quarenta metros) onde atinge o ponto «L» inicial, encerrando a área de 1.183m<sup>2</sup> (um mil, cento e oitenta e três metros quadrados);

Área 4 — inicia no ponto «R», localizado no alinhamento da Avenida Ester, distante 3m (três metros) do cruzamento dos alinhamentos desta com a Rua João Aranha, antiga Rua Nápoles; daí, segue pelo alinhamento da Avenida Ester por uma extensão de 21m (vinte e um metros) onde atinge o ponto «S»; daí, deflete à direita e segue em linha reta por uma extensão de 51m (cinquenta e um metros) onde atinge o ponto «T»; daí, deflete à direita e segue em linha reta por uma extensão de 18m (dezoito metros) onde atinge o ponto «U»; daí, deflete à direita e segue em linha reta por uma extensão de 60m (sessenta metros) onde atinge o ponto «R» inicial, encerrando a área de 973,75m<sup>2</sup> (novecentos e setenta e dois metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados), confrontando do ponto «S» ao ponto «R» com propriedade da FEPASA.

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização dos imóveis para o fim a que se destinam e que impeçam a sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1978

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º